



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.273, DE 2013

(Do Sr. Adrian)

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, tornando obrigatório o uso de sistema antitravamento de rodas (freios ABS) para motocicletas em todo o País.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1806/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatório o uso de sistema antitravamento de rodas (freios ABS) para motocicletas em todo o País,

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 105.

VII –

VIII – para as motocicletas, sistema antitravamento de rodas (freios ABS).” (NR)

§ 6º

§ 7º - A exigência estabelecida no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica as motocicletas já em circulação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A frota de motocicletas no Brasil tem crescido de forma extremamente acentuada nos últimos dez anos, gerando, como consequência, duas importantes estatísticas: a primeira delas, positiva, demonstra que a aquisição desse veículo tem-se tornado cada vez mais acessível a grande parte da população, e a segunda, que apresenta um lado bastante negativo, a da multiplicação de acidentes de trânsito que se expressa em números cada vez mais infelizes.

Nos últimos dez anos, o número de mortes em acidentes com motos, no Brasil, aumentou mais de 270%, segundo informações do Ministério da Saúde. O custo social desse fato é muito alto, mais ainda considerando que um acidentado grave pode custar até 200 mil reais ao Sistema Único de Saúde – SUS. Entretanto, esse quadro poderia ser melhor se as motocicletas contassem com o sistema de freios ABS de série, mas menos de 18% das motos vendidas no Brasil, e somente aquelas com mais de 250 cilindradas, possuem esse sistema.

Nas motocicletas, o sistema antitravamento de rodas, ou freio ABS (anti-lock braking system), monitora constantemente a velocidade das rodas, utilizando sensores específicos para essa finalidade. Se uma roda ameaça bloquear durante uma frenagem intensa ou em pistas escorregadias, o sistema regula a pressão de frenagem de forma direcionada, garantindo uma frenagem otimizada. Dessa forma, mantém-se a estabilidade e capacidade de manobra da motocicleta, mesmo em condições adversas do solo, como areia, cascalho ou água. Este fato reduz significativamente o risco de uma queda ou acidente pela frenagem, o que geralmente encurta a distância de frenagem.

O projeto de lei em tela é uma exigência que, na prática, se traduz em melhoria social para todos, pois a utilização de freios ABS nas motocicletas, embora possa tornar os referidos veículos um pouco mais caros, será importante para a segurança dos pilotos e dos pedestres, com a consequente redução de acidentes.

Por esse motivo, o projeto de lei que apresentamos tem como alvo a reversão das trágicas estatísticas de trânsito, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2013.

Deputado ADRIAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

FIM DO DOCUMENTO
